

**ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN-PR**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2021

**ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E
CONFECÇÕES LTDA- ME**, sediada no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200,
Caçaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, inscrita no CNPJ nº 09.255.998/0001-40,
neste ato representado por seus procuradores infrassignatários, vem, tempestivamente, apresentar,
perante Vossa Senhoria as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa HC SUPRIMENTOS EIRELI, doravante denominada
Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE RESUMO FÁTICO

A Prefeitura Municipal de Pien-PR realizou processo licitatório na
modalidade Pregão Presencial, sob nº 107/2021, para aquisição uniformes escolares para atender a
rede municipal de ensino.

Após o regular trâmite do processo licitatório, a empresa HC EIRELI se
insurgiu contra a habilitação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO nos itens Tênis com
cadarço e com velcro, por meio de recurso administrativo, alegando uma suposta fraude a
licitação, alegando, que os laudos de conforto dos referidos calçados foram adulteradas.

A Recorrente busca tumultuar o andamento do presente certame, pois suas razões recursais são desprovidas de amparo legal ou fático, conforme será adiante demonstrado.

II – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS JUNTO AO ÓRGÃO PROMOTOR DA LICITAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que os laudos apresentados são verdadeiros e possuem o QR Code intacto para a sua verificação junto ao site do IBTEC, portanto é totalmente descabida a alegação da Recorrente falsificou documentação, pois nada esta alegou sobre os resultados dos laudos que estavam expressamente exigidos no Edital.

E, caso houvesse a suposta intenção de fraudar a licitação, por qual razão se apresentaria o laudo com os resultados originais e com o QR Code para a sua verificação?

Em segundo lugar, deve-se registrar aqui que a informação que segundo a Recorrente foi “adulterada” é irrelevante para o presente certame, pois a Prefeitura de Pien-PR, por ocasião da errata do Edital informou expressamente **que não seriam exigidos quaisquer tipo de prazos de validade nos laudos laboratorias**. Confira-se:

DO LAUDO EXIGIDO PARA OS ITENS

Deixa de ser exigida a validade de 180 dias para os laudos dos itens, os laudos ainda devem ser apresentados, porem, será aceito sem a validade.

Portanto seria completamente ilógico que uma empresa adulterasse um laudo que seria feito de maneira igual pelos concorrentes, para suprimir uma informação que sequer seria exigida pela Prefeitura de Pien-PR.

Por esta razão, os laudos e as amostras foram aprovados e assim devem permanecer, pois não há lógica nas ilações da Recorrente.

Caso a informação do prazo do laudo fosse relevante para a Administração, fosse alguma exigência legal ou estivesse sendo exigido expressamente no Edital, poderíamos estar tratando sobre o assunto, **mas efetivamente está comprovado que esse não é o caso.**

Portanto, diante da inexistência de prazo de validade para quaisquer laudos e da originalidade do QR Code do laudo enviado, fica comprovado que não houve ilegalidade ou violação ao Edital, nada havendo a se arguir contra a devida habilitação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO.

III – b) DO PRÍNCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Devemos ainda analisar a presente situação, sob o ângulo da violação da economicidade da contratação.

A Recorrente não ofereceu o melhor preço para os itens licitados, sendo considerável a economia ofertada pela proposta da empresa Estação do Conhecimento.

Ou seja, na hipótese remota de se desclassificar a empresa Estação do Conhecimento por uma inexistente ilegalidade e/ou violação ao Edital, deverá ser levado em conta o prejuízo que essa administração irá causar ao erário municipal ao optar por essa saída.

Por isso, a desclassificação de maneira alguma poderá ocorrer, pois estar-se-ia atentando contra o princípio da Economicidade:

“Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade”¹

Note-se que atenção maior é exigida quando se trata do erário. Tanto é verdade que a preocupação com o dinheiro público foi inserida no contexto legal das licitações, sendo dever do órgão licitante primar pela melhor proposta.

Isso, principalmente no caso em comento, onde a contratação se dará através de pregão, cuja característica preponderante, sem maiores comentários, é o menor preço, **neste caso, ofertado pela empresa Estação do Conhecimento.**

No tocante ao princípio da Economicidade, importante colacionar, ainda que a título meramente ilustrativo, os seguintes precedentes:

¹ Marçal, ob. cit. p. 72

GILSON BONATO RONALDO COSTA E ADVOGADOS

*"DNIT – RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – FISCOBRAS 2008 – CONSTRUÇÃO DA BR 163/PA – CONTRATOS PG 209, 210, 211 E 212/1997, E PG 225/2000 – SUPERFATURAMENTO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR JÁ DEFERIDA – CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAÇÃO – CIÊNCIA AO MINISTRO DE ESTADO SUPERVISOR E AO DIRETOR-GERAL DO DNIT – 1 - O **gestor público não está autorizado a promover contrato que se mostre economicamente desvantajoso ao Erário, para não subverter o princípio basilar da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** 2- Apurados os fatos, quantificado o dano e identificados os responsáveis em relatório de auditoria, impõe-se a conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial e o chamamento dos responsáveis aos autos, para exercício do contraditório e da ampla defesa. (TCU – Proc. 015.010/2008-9 – (1193/2011) – Plen. – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – DOU 16.05.2011)."*

*"REMESSA EX OFFICIO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ordem concedida em mandado de segurança para anular a decisão administrativa do presidente da Comissão de Licitação Permanente do Município de Maceió, que, de maneira irrazoável, inabilitou o licitante, desprestigiando o princípio da Economicidade e atribuindo interpretação equivocada ao princípio da supremacia do interesse público, **deixando de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA". (TJAL – REO 2011.004234-9 – (6-1526/2011) – Rel. Des. Eduardo José de Andrade – DJe 11.10.2011 – p. 52).*

*"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – JULGAMENTO DE PROPOSTA – MENOR PREÇO – 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. **No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.** 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 1ª R. – REO 01295133 – AM – 1ª T. – Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo – DJU 04.02.1999 – p. 28)*

Cabe ressaltar que a Estação do Conhecimento, de forma zelosa apresentou perante a Comissão regular todos os documentos de habilitação e qualificação técnica, econômica e regularidade de funcionamento, nada tendo a Recorrente a alegar contra os documentos de fato exigidos no Edital.

Diante do exposto, fica demonstrado que a Prefeitura de Pien deve selecionar a proposta mais vantajosa, pois no presente certame não foram cometidas quaisquer irregularidades ou ilegalidades.

III – c) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Pelo princípio administrativo do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem seguir e cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, não restando assim discricionariedade a Administração Pública em admitir ou não o seu cumprimento.

No caso em tela, a Recorrente não apresentou quaisquer indícios ou provas da suposta ofensa ao Edital. Invocaram-se ideais jurídicos, sem, contudo, vinculá-los a realidade.

Não foram indicadas ou comprovadas ações ou fatos que demonstrassem mesmo que superficialmente a ofensa à qualquer cláusula.

Portanto, somente estas ilações ventiladas sem base na realidade, tendo em vista a facilidade em diligenciar a veracidade do QR CODE no site do IBTEC,, faz com que não exista material suficiente para levantar quaisquer dúvidas sobre a devida habilitação da ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO.

Diante da ausência de ofensas ao Edital, e, seguindo o princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, há de ser mantida a habilitação da Estação do Conhecimento Ltda.

A seguir constam precedentes jurisprudenciais que corroboram com a argumentação ante exposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CUMPRE REQUISITO CONSTANTE EM EDITAL. (...) O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, o qual se encontra vinculada estritamente.

Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação.

Correta, portanto, a decisão guerreada em determinar a suspensão do Pregão Presencial até o julgamento final do mandado de segurança, haja vista a relevante fundamentação do mandamus impetrado pela agravada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082685496, Vigésima Primeira Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-11-2019)

ACÓRDÃO 112/2007 PLENÁRIO DO TCU - Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame licitatório.

- Não tendo a licitante comprovado o atendimento aos critérios previstos no instrumento convocatório, não se mostra possível suspender o procedimento licitatório, tampouco suspender eventuais contratações dele decorrentes, até para preservar o princípio da isonomia entre os participantes. (Apelação Cível Nº 1.0071.18.004255-9/003, 8ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des. Alexandre Santiago, Julgado em 05/03/2020.)

Cabe ressaltar ainda que, a Recorrente poderia ter impugnado o presente Edital, caso não concordasse com a ausência de prazo de validade dos laudos.

Como não solicitou esclarecimentos e/ou impugnou o edital, concordando assim expressamente com os seus termos ao participar do certame, não pode agora buscar alterar em desfavor de sua concorrente, as cláusulas do edital ao qual se vinculou.

Portanto, por todas as razões demonstradas nas presentes contrarrazões fica demonstrado que o ato administrativo de habilitação da ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO no Tênis Escolares seguiu as disposições legais e editalícias, devendo, portanto o certame ter o seu devido prosseguimento.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, diante da tempestividade e das razões ante expostas, requer-se que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela Empresa Recorrente e que seja mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO Ltda, conforme previsão expressa do Edital, tendo o certame o seu normal prosseguimento.

Nestes termos, pede deferimento,

Colombo-PR, 27 de dezembro de 2021



ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME
CELSO LUCINDO TOSI
Sócio Administrador



Ronaldo dos Santos Costa
OAB/PR 39.877

RONALDO DOS SANTOS COSTA
OAB/PR 39.877



LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
OAB/MS 25.782